

QUADRO COMPARATIVO – MEDIDAS CAUTELARES (DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS)

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|---|
| TÍTULO IX | LIVRO III | LIVRO III | |
| DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | DAS MEDIDAS CAUTELARES | DAS MEDIDAS CAUTELARES | |
| CAPÍTULO I | TÍTULO I | TÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | DISPOSIÇÕES GERAIS | DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| [art. 282 § 2º] As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | Art. 525. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro. | Art. 588. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro. | |
| | Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de | Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de | Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| | <p>polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p> | <p>polícia, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p> | <p>depende de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo na hipótese de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou se a</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.</p> <p>Justificação</p> <p>O parágrafo único do art. 588 do Substitutivo, na forma como se encontra atualmente redigido, veda ao Magistrado o poder de decretar qualquer medida cautelar durante a fase de investigação. Embora, de fato, seja essa a regra própria de um sistema acusatório, não se pode olvidar o poder-dever do juiz de agir de ofício quando do recebimento do auto de prisão em flagrante.</p> <p>Nessa oportunidade, o Magistrado deliberará sobre a necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, avaliando a existência dos requisitos legais. Nessa ocasião — que é pré-processual —, havendo os requisitos autorizadores, deve o juiz, fundamentadamente, converter o flagrante em</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|---|--|
| | | | preventiva, hipótese que independe de qualquer provocação ou requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. |
| (inexistente) | Art. 526. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação. | Art. 589. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins da persecução criminal, ficando a sua duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação. | |
| | | Parágrafo único. Especificamente quanto às cautelares reais, serão admitidas, também, para garantir a reparação civil, recuperar o produto da infração penal, bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato típico, também ficando a sua duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação. | |
| (inexistente) | Art. 527. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais | Art. 590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima | Emenda da Dep. Margarete Coelho |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|---|
| | grave do que a pena decorrente de eventual condenação. | cominada ao delito objeto da persecução. | <p>Art. 590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação.</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, que nos parece mais adequada e proporcional.</p> <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>Art.590. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução, ressalvada hipótese imperiosa para salvaguardar a ofendida de violência doméstica e familiar, disposta em lei especial.</p> <p>Justificação</p> <p>Sugere-se a presente emenda, pois insta deixar evidente que nas hipóteses de violência doméstica, em crimes como “ameaça” e</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|---|
| | | | <p>“lesão corporal leve” – os quais contemplam penalidades brandas –, a depender do risco para a vítima, cabe a manutenção ou a decretação da prisão preventiva pelo juiz de ofício, na forma prevista nos artigos 12-C e 20 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob pena de confusão sobre revogação tácita destes dispositivos e diminuição da proteção em favor da ofendida.</p> |
| (inexistente) | <p>Art. 528. Não será imposta medida cautelar sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.</p> | <p>Art. 591. Não será imposta medida cautelar sem que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.</p> | <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>Art. 591. Não será imposta medida cautelar sem que haja indício de autoria e materialidade do crime.</p> <p>Justificação</p> <p>Melhor não prever indícios suficientes para a imposição de medida cautelar de uma forma geral, porque poderá obstar a fixação de medidas protetivas de urgência em favor de hipossuficientes, como em casos de violência doméstica e familiar,</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| | | | pois tais “indícios suficientes” são exigidos somente para o oferecimento e recebimento da denúncia. Quanto às cautelares prisionais, já existem requisitos próprios. |
| (inexistente) | Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade. | Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade. | |
| [art. 282 § 1º] As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 529. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial. | Art. 592. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial. | |
| [art. 282 I] - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime. | Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros da necessidade, adequação e vedação do excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|-------------|
| [art. 282 II] - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| [art. 282 § 5º] O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | Art. 530. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção. | Art. 593. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção. | |
| [art. 282 § 3º] Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em | Art. 531. Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias. | Art. 594. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária ou de ambas as partes, caso a representação tenha sido formulada pela autoridade policial, para que se manifestem no prazo comum de dois dias. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| | Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias. | § 1º A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias. | |
| | | § 2º Findo o prazo sem a manifestação da parte contrária ou de ambas as partes, o juiz requisitará os autos e decidirá sobre o pedido. | |
| | | | |
| (inexistente) | Art. 532. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada. | Art. 595. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada em elementos concretos presentes nos autos da investigação ou do processo penal. | |
| (inexistente) | § 1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente. | § 1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente. | |
| (inexistente) | § 2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão conterà necessariamente: | § 2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão que sobre ela versar conterà necessariamente: | |
| (inexistente) | I – o fundamento legal da medida; | I - o seu fundamento legal; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|-------------|
| (inexistente) | II – a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime; | II - a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime; | |
| (inexistente) | III – as circunstâncias fáticas que justificam a adoção da medida; | III - as circunstâncias fáticas, demonstradas nos autos, que justificam a sua adoção; | |
| (inexistente) | IV – considerações sobre a estrita necessidade da medida; | IV - considerações individualizadas sobre a sua estrita necessidade; | |
| (inexistente) | V – as razões que levaram à escolha da medida, como também à aplicação cumulativa, se necessária; | V - as razões que levaram à sua escolha, como também à aplicação cumulativa, se necessária; | |
| (inexistente) | VI – no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais o juiz considerou insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais; | VI - no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais foi considerada insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais; | |
| (inexistente) | VII – a data de encerramento do prazo de duração da medida, observados os limites previstos neste Livro; | VII - a data de encerramento do prazo de sua duração, observados os limites previstos neste Livro; | |
| (inexistente) | VIII – a data para reexame da medida, quando obrigatório. | VIII - a data para sua reavaliação, quando obrigatória. | |
| | | § 3º Não se considera fundamentada a decisão judicial que decretar ou prorrogar qualquer medida cautelar, quando se limitar à indicação das hipóteses de cabimento legalmente previstas, sem | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|--------------------|
| | | explicar a sua relação com o regular desenvolvimento da investigação ou processo penal. | |
| Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| (inexistente) | TÍTULO II | TÍTULO II | |
| (inexistente) | DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS | DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS | |
| (inexistente) | Art. 533. São medidas cautelares pessoais: | Art. 596. São medidas cautelares pessoais: | |
| (inexistente) | I – prisão provisória; | I - a prisão provisória, a fiança, a liberdade mediante termo e a internação provisória; | |
| (inexistente) | II – fiança; | | |
| (inexistente) | III – recolhimento domiciliar; | II - o recolhimento domiciliar; | |
| (inexistente) | IV – monitoramento eletrônico; | III - o monitoramento eletrônico | |
| (inexistente) | V – suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública; | IV - a suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública; | |
| (inexistente) | VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica; | V - a suspensão das atividades de pessoa jurídica; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--|---------------------------------------|
| (inexistente) | VII – proibição de frequentar determinados lugares; | VI - a proibição de frequentar determinados lugares; | |
| (inexistente) | VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave; | VII - a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave; | |
| (inexistente) | IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima; | VIII - o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima; | |
| (inexistente) | X – proibição de ausentar-se da comarca ou do País; | IX - a proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada; | |
| (inexistente) | XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada; | | |
| (inexistente) | XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte; | | |
| (inexistente) | XIV – suspensão do poder familiar; | X - a suspensão do poder familiar; | |
| | | XI- a proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País; | |
| (inexistente) | XV – bloqueio de endereço eletrônico na internet; | XII - o bloqueio de endereço eletrônico na rede mundial de computadores; | |
| | XI – comparecimento periódico em juízo; | XIII- o comparecimento periódico em juízo; | |
| | | XIV - a suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte; | |
| (inexistente) | XVI – liberdade provisória. | | |
| | | | Emenda da Dep. Adriana Ventura |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>XV - a submissão a testes de alcoolemia e de outras drogas proibidas, antes, durante ou logo após a direção de veículo automotor, sob as expensas do acautelado;</p> <p>Justificação</p> <p>A primeira seguinte, visa permitir ao juiz que determine a submissão de motorista embriagado ou drogado, que não tenha causado danos, por vezes, primário e de bons antecedentes, ser submetido, periodicamente, sob suas expensas, a exames de alcoolemia ou outras drogas ilícitas, antes de dirigir, porque a suspensão da habilitação pode acarretar a perda da atividade produtiva e de renda, como motoristas profissionais.</p> <p>A segunda, permite ao juiz manter aquele que já participou de confrontos físicos criminosos - durante espetáculos ou eventos públicos -, no interior da residência ou em unidade policial</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>antes, durante e depois, por prazo razoável, a fim de evitar que represente perigo em outros eventos públicos similares. Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.</p> |
| | | | <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>XVI - a permanência nas dependências da residência ou de unidade policial, por tempo razoável, antes, durante e depois de evento público de natureza similar daquele onde foi praticada a conduta típica apurada.</p> <p>Justificação</p> <p>A primeira seguinte, visa permitir ao juiz que determine a submissão de motorista embriagado ou drogado, que não tenha causado danos, por vezes, primário e de bons antecedentes, ser submetido, periodicamente, sob suas expensas, a exames de alcoolemia ou outras drogas ilícitas, antes de dirigir, porque a suspensão da habilitação pode</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| | | | <p>acarretar a perda da atividade produtiva e de renda, como motoristas profissionais.</p> <p>A segunda, permite ao juiz manter aquele que já participou de confrontos físicos criminosos - durante espetáculos ou eventos públicos -, no interior da residência ou em unidade policial antes, durante e depois, por prazo razoável, a fim de evitar que represente perigo em outros eventos públicos similares. Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.</p> |
| <p>[art. 283 § 1º] As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</p> | <p>Art. 534. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.</p> | <p>Art. 597. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.</p> | |
| (inexistente) | CAPÍTULO I | CAPÍTULO I | |
| (inexistente) | DA PRISÃO PROVISÓRIA | DA PRISÃO PROVISÓRIA, DA FIANÇA, DA LIBERDADE | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|---|
| | | MEDIANTE TERMO E DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA | |
| (inexistente) | Seção I | Seção I | |
| (inexistente) | Disposições preliminares | Da prisão provisória | |
| | | Subseção I | |
| | | Das disposições preliminares | |
| (inexistente) | Art. 535. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades: | Art. 598. Antes da decisão colegiada condenatória ou de confirmação da condenação da qual não caiba recurso ordinário, a prisão é limitada às seguintes modalidades: | <p>Emenda da Dep. Margarete Coelho</p> <p>Art. 598. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades:</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é reestabelecer a redação proposta no PL 8045, tendo em vista que a questão relacionada à execução da pena após condenação em segundo grau de jurisdição tem estatura constitucional, não podendo ser alterada em legislação infraconstitucional.</p> |
| (inexistente) | I – prisão em flagrante; | I - prisão em flagrante; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|---|
| (inexistente) | II – prisão preventiva; | II - prisão preventiva; | |
| (inexistente) | III – prisão temporária. | III - prisão temporária. | |
| [art. 283 § 2º] A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 536. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, nos termos do inciso XI do art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil. | Art. 599. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio. | |
| Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. | Art. 537. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. | Art. 600. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. | |
| (inexistente) | § 1º Do mesmo modo, o emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros. | § 1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor ou de terceiros. | Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga § 1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando apenas em situações de resistência ou desobediência à prisão, tentativa ou receio de fuga, proteção da integridade do policial, do autor ou de terceiros, ou quando houver desvantagem, em número ou força, entre o efetivo de agentes estatais e os |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>destinatários ao cumprimento da medida coercitiva.</p> <p>Justificação</p> <p>O emprego de algemas e de força, por ocasião da prisão, são temas bastante polêmicos, pois importam na observância de procedimentos e da atuação policial por ocasião do cumprimento da medida coercitiva, sem que se firam direitos do custodiado. Nosso intuito é de ser suprimido o presente artigo, porém, com uma abordagem mais ampla e em capítulo específico, razão pela qual apresentamos outra emenda nesse sentido.</p> <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>§1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão,</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| | | | <p>fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, de terceiros ou dos seus patrimônios particulares ou de natureza pública.”</p> <p>Justificação</p> <p>Sugere-se implementação no texto para a possibilidade de algemamento, a fim de preservar o patrimônio público e particular, pois a crônica policial relata casos de danos nas viaturas e prédios públicos, sem ameaça direta aos agentes da lei.</p> |
| (inexistente) | § 2º É expressamente vedado o emprego de algemas: | § 2º É expressamente vedado o emprego de algemas: | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar.</p> <p>Justificação</p> <p>O emprego de algemas e de força, por ocasião da prisão, são temas bastante polêmicos, pois importam na observância de procedimentos e da atuação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| | | | <p>policial por ocasião do cumprimento da medida coercitiva, sem que se firam direitos do custodiado.</p> <p>Nosso intuito é de ser suprimido o presente artigo, porém, com uma abordagem mais ampla e em capítulo específico, razão pela qual apresentamos outra emenda nesse sentido.</p> |
| (inexistente) | I – como forma de castigo ou sanção disciplinar; | I - como forma de castigo ou sanção disciplinar; | |
| (inexistente) | II – por tempo excessivo; | II - por tempo excessivo; | |
| (inexistente) | <p>III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.</p> | <p>III - quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>III - quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou à autoridade policial.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| | | | <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à | § 3º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força | § 3º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|---|
| <p>prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.</p> | <p>ou de algemas, a autoridade fará registro do fato, com indicação de testemunhas.</p> | <p>ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará o registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.</p> | |
| <p>Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)</p> | | <p>§ 4º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.</p> | |
| | | | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 5º A autoridade responsável pela ação policial deverá decidir sobre o emprego de algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.</p> <p>Justificação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| | | | <p>O emprego de algemas e de força, por ocasião da prisão, são temas bastante polêmicos, pois importam na observância de procedimentos e da atuação policial por ocasião do cumprimento da medida coercitiva, sem que se firam direitos do custodiado.</p> <p>Nosso intuito é de ser suprimido o presente artigo, porém, com uma abordagem mais ampla e em capítulo específico, razão pela qual apresentamos outra emenda nesse sentido.</p> |
| Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado. | Art. 538. A autoridade judicial que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado. | Art. 601. O mandado de prisão, que será acompanhado da decisão judicial que a decretou, conterá: | |
| [art. 285 Parágrafo único]. O mandado de prisão: | § 1º O mandado de prisão: | | |
| a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade; | I – será assinado pelo juiz; | I - a assinatura da autoridade judicial; | |
| b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos; | II – designará a pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos; | II - a designação da pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos; | |
| c) mencionará a infração penal que motivar a prisão; | III – mencionará a infração penal que motivar a prisão; | III - a infração penal que motivar a prisão; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--|-------------|
| d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração; | (não incorporado) | | |
| e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução. | IV – será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução; | | |
| | V – trará informações sobre os direitos do preso. | IV - os direitos do preso. | |
| | | V - o número dos autos de que originada a prisão. | |
| Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. | § 2º O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. | § 1º A autoridade judicial competente determinará o imediato registro do mandado de prisão perante o banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. | |
| [art. 289-A § 1º] Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. | § 3º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. | § 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão ordenada no mandado de prisão registrado perante o Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. | |
| [art. 289-A § 3º] A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou. | § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou, | § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e a informará ao juízo que a decretou, sem prejuízo das demais | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|-------------|
| | sem prejuízo das providências previstas no art. 540. | providências previstas nesta Seção. | |
| (inexistente) | § 5º A omissão do registro de que trata o § 2º deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado. | § 4º A omissão do registro de que trata o § 2º deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado. | |
| [art. 289-A § 2º] Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo. | (não incorporado) | | |
| [art. 289-A § 5º] Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). | (não incorporado) | | |
| [art. 289-A § 6º] O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo. | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). | | | |
| Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo. | Art. 539. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do preso, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 538. | Art. 602. Na prisão em virtude de mandado, o executor, identificando-se ao preso, apresentar-lhe-á o mandado e o intimá-lo-á a acompanhá-lo. | |
| Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas. | Art. 540. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver. | § 1º O mandado será passado em duplicata, do qual o executor entregará uma via ao preso, logo após o seu cumprimento, com indicação do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo na via remanescente; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Acompanhará o mandado cópia integral da decisão que decretou a prisão, para que seja entregue ao preso. | § 2º Acompanhará o mandado cópia integral da decisão que decretou a prisão. | |
| | | § 3º A autoridade que cumprir o mandado providenciará o registro das informações sobre o seu cumprimento, em até cinco dias a | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|---|--|
| | | <p>contar da data do efetivo cumprimento ou da decisão que determinou o seu recolhimento.</p> | |
| | | <p>§ 4º Os mandados de prisão cumpridos ou recolhidos serão registrados perante o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.</p> | |
| | | <p>§ 5º O recolhimento do mandado decorrerá de decisão judicial de contraordem.</p> | |
| | | | <p>Emenda do Dep. Capitão Augusto</p> <p>§ 6º O mandado de prisão, assim como o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido em organização policial ou militar, deverá ser cumprido pela respectiva corregedoria, em ação conjunta com integrantes do órgão com atribuição apuratória.</p> <p>Justificação</p> <p>O ilustre Relator fez um trabalho louvável culminando com a apresentação do substitutivo, e, nessa linha de construção e aperfeiçoamento da legislação existente, queremos contribuir</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>com ajustes no cumprimento de mandado de busca e apreensão em organizações policiais ou militares, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias dessas instituições, para atuarem em conjunto com o órgão com atribuição apuratória do ato previsto no mandado.</p> |
| | | | <p>Emenda do Dep. Capitão Augusto</p> <p>§ 7º Se o preso for policial ou militar, será recolhido à unidade policial ou instituição militar, onde ficará à disposição do juízo.</p> <p>Justificação</p> <p>O ilustre Relator fez um trabalho louvável culminando com a apresentação do substitutivo, e, nessa linha de construção e aperfeiçoamento da legislação existente, queremos contribuir com ajustes no cumprimento de mandado de busca e apreensão em organizações policiais ou militares, no sentido de fortalecer o papel das corregedorias dessas instituições, para atuarem em</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|--|
| | | | conjunto com o órgão com atribuição apuratória do ato previsto no mandado. |
| <p>Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.</p> | <p>Art. 541. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.</p> | <p>Art. 603. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado à respectiva autoridade administrativa responsável pela custódia, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.</p> | |
| <p>[art. 288 Parágrafo único]. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.</p> | <p>Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.</p> | <p>Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.</p> | |
| <p>(inexistente)</p> | <p>Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito.</p> | <p>Art. 604. A autoridade responsável pela custódia do preso deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito se, no ato da entrega, o preso apresentar lesões corporais, estado de saúde debilitado ou se assim ele o requerer.</p> | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|-------------------------|-------------|
| <p>Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</p> | <p>Art. 543. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado, bem como cópia integral da decisão judicial.</p> | | |
| <p>[art. 289 § 1º] Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</p> | <p>§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.</p> | | |
| <p>[art. 289 § 2º] A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</p> | <p>§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.</p> | | |
| <p>[art. 289 § 3º] O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da</p> | <p>(não incorporado)</p> | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--|-------------|
| efetivação da medida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso. | Art. 544. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro Município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde a alcançar, apresentando-a imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso. | Art. 605. Se a pessoa perseguida ultrapassar os limites de determinada circunscrição, o executor poderá efetuar a sua prisão no lugar onde a alcançar e apresentá-la imediatamente à autoridade local. Tratando-se de prisão em flagrante, após lavrado o respectivo auto, providenciará a remoção do preso. | |
| [art. 290 § 1º] Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando: | § 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando: | § 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando: | |
| a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista; | I – tendo avistado a pessoa, for perseguindo-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista; | I - tendo avistado a pessoa, persegue-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista; | |
| b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço. | II – sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que a pessoa tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure, for no seu encalço. | II - for no encalço da pessoa, sabendo por indícios ou informações fidedignas, que ela tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure. | |
| [art. 290 § 2º] Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da | § 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa | § 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida. | do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, até que fique esclarecida a dúvida. | do executor ou da legalidade do mandado que apresenta, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que seja esclarecida a dúvida. | |
| | | <p>Art. 606. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência de custódia com a presença, física ou virtual, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Art. 606. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência de custódia com a presença, física ou virtual, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogado constituído, podendo, no mesmo ato, ser ouvida a vítima, por meio de depoimento, se assim desejar.</p> <p>Justificação</p> <p>A audiência de custódia é o primeiro contato do juiz com o custodiado.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|---|---|
| | | | <p>Ao permitir que a vítima, de maneira voluntária, caso tenha interesse e não lhe cause qualquer embaraço ou prejuízo, queira contribuir com os fatos na ocasião da audiência de custódia, será oportunizada a elucidação dos fatos.</p> <p>Assim, compreendemos que a nomenclatura legal deve ser termo circunstanciado de ocorrência, e não boletim de ocorrência.</p> |
| | | <p>§ 1º O preso, após entrevista com seu advogado ou defensor público, assim desejando, poderá abrir mão do direito à apresentação ao juiz das garantias, devendo tal manifestação ser apresentada em petição assinada pelo preso e por seu advogado ou defensor público.</p> | |
| | | <p>§ 2º A audiência de custódia poderá ser realizada pela apresentação física do preso, ou por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, conforme deliberação do juiz das garantias.</p> | <p>Emenda da Dep. Margarete Coelho</p> <p>§ 2º A audiência de custódia será realizada pela apresentação física do preso.</p> <p>Justificação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|--|
| | | | O objetivo da emenda é impedir que a audiência de custódia seja realizada por videoconferência, tendo em vista que o contato próximo do preso com o juiz é essencial para que a audiência de custódia atinja a sua finalidade. |
| (inexistente) | Art. 545. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. | § 3º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. | |
| (inexistente) | § 1º A comunicação prevista no caput deste artigo também será feita, de imediato, à Defensoria Pública, a não ser que o preso indique advogado. | § 4º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem. | |
| (inexistente) | § 2º Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem. | | |
| | | § 5º Antes da apresentação pessoal, física ou virtual, ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado | Emenda da Dep. Margarete Coelho § 5º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|--|---|
| | | com seu advogado ou defensor público. | <p>ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é impedir que a audiência de custódia seja realizada por videoconferência, tendo em vista que o contato próximo do preso com o juiz é essencial para que a audiência de custódia atinja a sua finalidade.</p> |
| | | § 6º Na audiência, o juiz ouvirá o preso. Na sequência, ouvirá o Ministério Público e a defesa técnica, decidindo em seguida, de forma fundamentada, sobre a situação cautelar da pessoa presa. | |
| | | § 7º A oitiva de que trata o parágrafo anterior versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso. | |
| | | § 8º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|--|---|
| | | respeito à integridade física do preso. | |
| | | <p>§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência. Diante de eventual limitação de contingente, a apresentação deverá ser feita por meio virtual, asseguradas condições físicas para que o preso possa se manifestar sem receio.</p> | <p>Emenda da Dep. Margarete Coelho</p> <p>§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é impedir que a audiência de custódia seja realizada por videoconferência, tendo em vista que o contato próximo do preso com o juiz é essencial para que a audiência de custódia atinja a sua finalidade.</p> |
| | | <p>§ 10. Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.</p> | |
| | | <p>§ 11. Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais ou tecnológicas que impossibilitem a apresentação,</p> | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|---|-------------|
| | | física ou virtual, do preso, o juiz das garantias, por decisão fundamentada, autorizará a dilação do prazo previsto no caput por até setenta e duas horas, no máximo. | |
| | | § 12. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz das garantias reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão. | |
| | | § 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente, enviando cópia da ata da audiência de custódia à Delegacia de Polícia Federal mais próxima para os devidos registros. | |
| | | § 14. Fica vedada a custódia de preso, ainda que provisória, em dependências de prédios das Polícias Federal ou Civas dos Estados e do Distrito Federal, por período superior ao estritamente necessário ao seu | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|--|---|
| | | encaminhamento à presença do juiz das garantias para realização da audiência de custódia. | |
| | | <p>§ 15. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz oficiará imediatamente ao delegado de polícia, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 15. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz oficiará imediatamente à autoridade policial, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial. Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| | | | <p>de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| [art. 289-A § 4º] O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o | Art. 546. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de: | Art. 607. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de: | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|--------------------|
| atuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). | | | |
| (inexistente) | I – permanecer em silêncio; | I - permanecer em silêncio; | |
| (inexistente) | II – saber a identificação dos responsáveis por sua prisão; | II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão; | |
| (inexistente) | III – receber um exemplar do mandado judicial, salvo em flagrante delito; | III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo se em flagrante delito; | |
| (inexistente) | IV – fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial; | IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial; | |
| (inexistente) | V – ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público; | V - ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público e com ele comunicar-se reservadamente. | |
| (inexistente) | VI – ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva. | | |
| (inexistente) | Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade. | Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do caput deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado. | |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|-------------|
| (inexistente) | Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas. | Art. 608. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas. | |
| Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: | § 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional. | Parágrafo único. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do investigado ou acusado, for constatado risco à sua integridade física ou dos demais presos, com estes não será transportado, bem como será recolhido em local distinto no estabelecimento prisional. | |
| [art. 295 § 4º] O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001) | § 2º Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros. | | |
| [art. 295 I] - os ministros de Estado; | (não incorporado) | | |
| [art. 295 II] - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. (Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957) | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| [art. 295 III] - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados; | (não incorporado) | | |
| [art. 295 IV] - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; | (não incorporado) | | |
| [art. 295 V] - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001) | (não incorporado) | | |
| [art. 295 VI] - os magistrados; | (não incorporado) | | |
| [art. 295 VII] - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; | (não incorporado) | | |
| [art. 295 VIII] - os ministros de confissão religiosa; | (não incorporado) | | |
| [art. 295 IX] - os ministros do Tribunal de Contas; | (não incorporado) | | |
| [art. 295 X] - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função. | (não incorporado) | | |
| [art. 295 XI] - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. (Inciso acrescido pela Lei | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966) | | | |
| [art. 295 § 1º] A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001) | (não incorporado) | | |
| [art. 295 § 2º] Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001) | (não incorporado) | | |
| [art. 295 § 3º] A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001) | (não incorporado) | | |
| [art. 295 § 5º] Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001) | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|-------------|
| (inexistente) | Art. 548. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas, observado o disposto no art. 488. | Art. 609. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas. | |
| Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | (não incorporado) | | |
| Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. | | | |
| [art. 293 Parágrafo único]. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito. | (não incorporado) | | |
| Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável. | (não incorporado) | | |
| Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos. | (não incorporado) | | |
| Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| <p>policia! poder! expedir tantos outros quantos necess!rios !s dilig!ncias, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.</p> | | | |
| <p>Art. 299. A captura poder! ser requisitada, ! vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunica!o, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisita!o, as precau!o!es necess!rias para averiguar a autenticidade desta. (Reda!o! dada pela Lei n! 12.403, de 2011).</p> | (n!o incorporado) | | |
| <p>Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficar!o separadas das que j! estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execu!o! penal. (Reda!o! dada pela Lei n! 12.403, de 2011).</p> | (n!o incorporado) | | |
| <p>[art. 300 Par!grafo !nico]. O militar preso em flagrante delito, ap!s a lavratura dos procedimentos legais, ser! recolhido a quartel da institui!o! a que pertencer, onde ficar! preso ! disposi!o! das autoridades</p> | (n!o incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|--|
| competentes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). | | | |
| CAPÍTULO II | Seção II | Subseção II | |
| DA PRISÃO EM FLAGRANTE | Da prisão em flagrante | Da prisão em flagrante | |
| Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. | Art. 549. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. | Art. 610. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender qualquer pessoa encontrada em flagrante delito. | <p>Emenda do Dep. Capitão Augusto</p> <p>Art. 610. Qualquer do povo poderá e os policiais deverão prender qualquer pessoa encontrada em flagrante delito.</p> <p>Justificação</p> <p>O ilustre Relator fez um trabalho louvável culminando com a apresentação do substitutivo, e, nessa linha de construção e aperfeiçoamento da legislação existente, queremos contribuir com ajustes no art. 610, com a finalidade de adequar o texto ao art. 144 da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, em especial, à sistemática redacional adotada pelo relator em trazer atribuições específicas do delegado de</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|---|--|
| | | | <p>polícia, dos policiais e da instituição policial.</p> <p>Assim, este texto traz de forma clara a prisão em flagrante facultativa a qualquer do povo e obrigatória para todo e qualquer policial, não importando o cargo ou o nível hierárquico, ficando a cargo do delegado de polícia a lavratura do respectivo flagrante, conforme acordado e já aprovado por este grupo de trabalho.</p> |
| Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: | Art. 550. Considera-se em flagrante delito quem: | Art. 611. Considera-se em flagrante delito quem: | |
| [art. 302 I] - está cometendo a infração penal; | I – está cometendo a infração penal; | I - está cometendo a infração penal; | |
| [art. 302 II] - acaba de cometê-la; | II – acaba de cometê-la; | II - acaba de cometê-la; | |
| [art. 302 III] - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; | III – é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração; | III - é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser o autor da infração. | |
| Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. | Parágrafo único. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. | Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. | |
| [art. 302 IV] - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|---|
| objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. | | | |
| (inexistente) | Art. 551. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação. | Art. 612. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam a casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa. | Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica. | <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica, e nem nas hipóteses de conduta criminosa esperada.</p> <p>Justificação</p> <p>Embora o texto mencione o denominado “flagrante retardado/diferido/postergado”, o dispositivo merece resolver</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|---|--|
| | | | também a hipótese de “flagrante esperado” (aquele em que os agentes da lei tomam ciência de que um crime será efetivado, e se posicionam, previamente, para aguardar o cometimento do delito, com a prisão dos autores), para se evitar discussões jurídicas futuras sobre os institutos. |
| <p>Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)</p> | <p>Art. 552. Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.</p> | <p>Art. 613. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso ao delegado de polícia, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Art. 613. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso à autoridade policial, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, a autoridade policial procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| | | | “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator. |
| Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. | § 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso. | § 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso. | |
| (inexistente) | § 2º O interrogatório será realizado na forma dos arts. 64 e seguintes. | § 2º O interrogatório será realizado na forma estabelecida neste Código. | |
| [art. 304 § 1º] Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. | § 3º Resultando dos indícios colhidos fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. | § 3º Resultando dos indícios colhidos fundada suspeita contra o conduzido, o delegado mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. | Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga § 3º Resultando dos indícios colhidos fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade policial mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| | | | Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator. |
| [art. 304 § 2º] A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. | § 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos 2 (duas) pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. | § 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. | |
| [art. 304 § 3º] Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Parágrafo com | § 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por 2 (duas) testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça. | § 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005) | | | |
| (inexistente) | <p>§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.</p> | <p>§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 6º A autoridade policial, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|---|---|
| | | | <p>supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| | | <p>§ 7º Excepcionalmente e mediante despacho em que serão apresentados os fundamentos, o delegado de polícia poderá lavrar o auto de prisão em flagrante por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 7º Excepcionalmente e mediante despacho em que serão apresentados os fundamentos, a autoridade policial poderá lavrar o auto de prisão em flagrante por</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|--|---|
| | | transmissão de som e imagem em tempo real. | <p>meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|--|--|
| | | | <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| | | <p>§ 8º Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da suposta ocorrência de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia, em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade da pessoa presa.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 8º Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da suposta ocorrência de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, a autoridade policial, em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade da pessoa presa.</p> <p>Justificação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|--|---|
| | | | <p>Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| | | <p>§ 9º Ao término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o delegado de polícia deverá fornecer ao preso, nota com a capitulação jurídica dos crimes a ele atribuídos.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 9º Ao término da lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá fornecer ao preso, nota com a capitulação jurídica dos crimes a ele atribuídos.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|--|---|
| | | | <p>de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| | | <p>§ 10. A lavratura do auto de prisão em flagrante será comunicada ao juízo das execuções penais, para eventuais reflexos em tal seara.</p> | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|-------------|
| [art. 304 § 4º] Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016) | (não incorporado) | | |
| | | Art. 614. Concluída a audiência de custódia, será entregue ao preso, mediante recibo, cópia da ata da audiência. | |
| [art. 306 § 1º] Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. | Art. 553. Observado o disposto no art. 545, em até 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas. | | |
| | § 1º Cópia integral do auto de prisão em flagrante será encaminhada à Defensoria Pública no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o advogado ou defensor público que | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|-------------|
| | acompanhou o interrogatório já a tiver recebido. | | |
| [art. 306 § 2º] No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | § 2º Também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. | | |
| Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo. | Art. 554. Na ausência de autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à da comarca mais próxima. | | |
| Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: | Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá: | Art. 615. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz das garantias, na audiência de custódia, deverá: | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|-------------|
| (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| [art. 310 I] - relaxar a prisão ilegal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | I – relaxar a prisão ilegal; ou | I - relaxar a prisão ilegal; ou | |
| [art. 310 III] - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. | II - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou | |
| (inexistente) | III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou | III - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou | |
| [art. 310 II] - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | II – converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou | IV - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante, se em conformidade com os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso IV do caput deste artigo somente será admitida se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento da fiança. | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| <p>[art. 310 § 1º]. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> | <p>(não incorporado)</p> | | |
| <p>§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> | | | |
| <p>§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente</p> | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal. | (não incorporado) | | |
| Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto. | | | |
| Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante. | (não incorporado) | | |
| CAPÍTULO III | Seção III | Subseção III | |
| DA PRISÃO PREVENTIVA | Da prisão preventiva | Da prisão preventiva | |
| (inexistente) | Subseção I | | |
| (inexistente) | Hipóteses de cabimento | | |
| Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada: | Art. 616. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos: | Emenda da Dep. Margarete Coelho Art. 616. Havendo prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos: |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é adequar o texto do Substitutivo à Lei Anticrime, que trouxe importantes alterações nas medidas cautelares pessoais.</p> <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>“Art. 616 Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:</p> <p>Justificação</p> <p>Considerando que se está na seara cautelar, basta a existência do crime e indício suficiente de autoria e não “indícios suficientes” como previa o dispositivo, sob pena de não se acautelar a vítima ou se assegurar a efetividade da proteção do trâmite processual.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| (inexistente) | I – como garantia da ordem pública ou da ordem econômica; | I - como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, evidenciadas pela gravidade concreta do fato ou pela prática reiterada de infrações penais pelo imputado; | |
| (inexistente) | II – por conveniência da instrução criminal; | II - por conveniência da instrução criminal; | |
| (inexistente) | III – para assegurar a aplicação da lei penal; | III - para assegurar a aplicação da lei penal. | |
| (inexistente) | IV – em face da extrema gravidade do fato; | | |
| (inexistente) | V – diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor. | | |
| (inexistente) | § 1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena. | § 1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena. | |
| (inexistente) | § 2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva. | § 2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva. | |
| (inexistente) | § 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente. | § 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais forem inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 3º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>presentes do caso concreto, de forma individualizada.</p> <p>Justificação</p> <p>A Lei 13.964/2019 trouxe inovações ao processo penal no que tange às prisões e medidas cautelares.</p> <p>Nesse aspecto, cumpre registrar que a redação do atual art. 282, § 6º do CPP, embora trate da mesma matéria, é mais ampla do que a colocada no art. 616, §3º pelo relator do Substitutivo ao PL 8045.</p> <p>Por essa razão, nossa sugestão é de que a redação que disciplina que a prisão preventiva seja determinada apenas quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar seja mantida, na forma da emenda ora proposta.</p> |
| <p>§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> | <p>(não incorporado)</p> | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---------------------------------------|---------------------------------------|--|
| <p>§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> | | | |
| | | | <p>Emenda da Dep. Margarete Coelho</p> <p>§ 4º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é adequar o texto do Substitutivo à Lei Anticrime, que trouxe importantes alterações nas medidas cautelares pessoais.</p> |
| | | | |
| (inexistente) | Art. 557. Não cabe prisão preventiva: | Art. 617. Não cabe prisão preventiva: | |
| (inexistente) | I – nos crimes culposos; | I - nos crimes culposos; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| (inexistente) | II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa; | II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, exceto se: | |
| | | a) cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa; | |
| | | b) se o imputado é reincidente em crime doloso; | |
| | | c) necessária diante de descumprimento de outras medidas cautelares pessoais; | |
| (inexistente) | III – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso. | III - se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso. | |
| Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | § 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for: | § 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for: | |
| [art. 318 I] - maior de 80 (oitenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | I – maior de 75 (setenta e cinco) anos; | I - maior de oitenta anos; | |
| [art. 318 II] - extremamente debilitado por motivo de doença | (não incorporado) | II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--|---|
| grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| [art. 318 IV] - gestante; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016) | II – gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco; | III - gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco; | |
| [art. 318 III] - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | III – imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. | IV - imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de seis anos de idade ou com deficiência; | |
| [art. 318 V] - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016) | (não incorporado) | V - genitor ou genitora, quando for o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>V - genitor ou genitora, quando for o único em condições de garantir os cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.</p> <p>Justificação</p> <p>O inciso V do § 1º do art. 617 Substitutivo permite ao juiz autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando o custodiado comprovar ser o único</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| | | | <p>genitor responsável por filho menor de doze anos de idade. Nossa sugestão é de que o termo “responsável” seja substituído por “em condições de garantir os cuidados”, uma vez que se tratam de terminologias distintas. Há situações em que o genitor ou genitora, mesmo sendo responsável legal do filho, não detém condições de garantir seus cuidados ou, por vezes, o menor é dependente econômico e afetivo de outro familiar (avós, tios, irmãos, etc) ou até de terceiros, não sendo caso de se conceder prisão domiciliar ao genitor nessas hipóteses.</p> |
| [art. 318 VI] - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016) | (não incorporado) | | |
| (inexistente) | § 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo na hipótese: | § 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo na hipótese: | |
| (inexistente) | I – de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais | I - de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|-------------|
| | pressupostos autorizadores da prisão preventiva; | pressupostos autorizadores da prisão preventiva; | |
| (inexistente) | II – em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, nos termos do caput do art. 150. | II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação da lei penal. | |
| [art. 318 Parágrafo único]. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). | | § 3º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: | |
| I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). | | I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; | |
| II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). | | II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. | |
| Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá | | § 4º A substituição prevista nos parágrafos anteriores poderá ser | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|----------------------------------|--|-------------|
| <p>ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).</p> | | <p>efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares pessoais diversas da prisão.</p> | |
| <p>Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> | (não incorporado) | | |
| <p>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</p> | (não incorporado) | | |
| <p>[art. 313 I] - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403,</p> | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| [art. 313 II] - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| [art. 313 III] - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| [art. 313 IV] - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| <p>preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> | | | |
| <p>§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> | | | |
| <p>Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</p> | (não incorporado) | | |
| <p>Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão</p> | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| | | | |
| Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|---|
| novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) | | | |
| (inexistente) | Subseção II | | |
| (inexistente) | Prazos máximos de duração | | |
| (inexistente) | Art. 558. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos: | Art. 618. A prisão preventiva tem por limite máximo os seguintes prazos: | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p>Justificação</p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inércia do Estado é</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|--|
| | | | retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020. |
| (inexistente) | I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3º e 4º; | I - cento e oitenta dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observados os limites cronológicos de duração do inquérito policial. | |
| (inexistente) | II – 360 (trezentos e sessenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo. | II - trezentos e sessenta dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do caput deste artigo. | |
| (inexistente) | § 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo. | § 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| (inexistente) | § 2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, incluindo a hipótese do § 1º, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário. | | |
| (inexistente) | § 3º Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos §§ 1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igualou superior a 12 (doze) anos. | | |
| (inexistente) | § 4º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais 180 (cento e oitenta) dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente. | | |
| (inexistente) | § 5º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de | § 2º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, ao processo e ao julgamento dos crimes de | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| | competência originária dos tribunais. | competência originária dos tribunais. | |
| | | § 3º Também se aplicam à prisão em flagrante, cautelarmente mantida, os prazos de que trata o caput. | |
| (inexistente) | Art. 559. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida. | Art. 619. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p>Justificação</p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inércia do Estado é retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020.</p> |
| (inexistente) | § 1º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a | § 1º Se após o início da execução o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| | recaptura, serão contados em dobro. | recaptura, serão contados em dobro. | |
| (inexistente) | § 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 4 (quatro) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua. | § 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de quarenta e dois meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua. | |
| | | | |
| (inexistente) | Art. 560. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo. | Art. 620. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual os autos irão imediatamente à conclusão para decisão do juiz, observado o disposto neste artigo. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p>Justificação</p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inércia do Estado é retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| (inexistente) | § 1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do caput do art. 558, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de: | § 1º Exaurido o prazo legal de cento e oitenta dias da prisão preventiva decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, com a observância dos limites cronológicos de duração do inquérito policial, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de: | |
| (inexistente) | I – decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II do caput e § 1º do art. 558; | I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal; | |
| | | II - conduta que coloque em risco a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou que prejudique a colheita da prova. | |
| (inexistente) | II – fuga, comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais; | | |
| (inexistente) | III – comportamento gravemente censurável do réu após a sua liberação. | | |
| (inexistente) | § 2º No caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias. | § 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração de trezentos e sessenta dias. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|---|
| (inexistente) | § 3º Exauridos os prazos legais previstos no inciso II do caput do art. 558 e seus respectivos parágrafos, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento nos incisos II e III do § 1º deste artigo. | § 3º Exaurido o prazo de trezentos e sessenta dias da prisão decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento no inciso II do § 1º deste artigo. | |
| (inexistente) | § 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais. | § 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais. | |
| (inexistente) | Art. 561. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos no art. 558. | Art. 621. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos nesta Seção. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Suprimam-se os artigos 618, 619, 620 e 621, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p>Justificação</p> <p>Acabar ou reduzir os prazos da prisão preventiva e colocar em liberdade pessoas com elevado grau de periculosidade em razão unicamente da inércia do Estado é</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|--|
| | | | retroalimentar o ciclo de violência e vulnerabilidade da população. Por isso, apresentamos a presente emenda visando a supressão dos artigos 218, 219, 220 e 221, do Substitutivo apresentado ao PL 8045/2020. |
| (inexistente) | Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, ressalva-se a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, cujo limite máximo de duração, todavia, será calculado pelo saldo remanescente em função de cada uma das hipóteses do art. 558. | | |
| | | | |
| (inexistente) | Subseção III | Subseção IV | |
| (inexistente) | Reexame obrigatório | Da reavaliação da cautelaridade | |
| (inexistente) | Art. 562. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar. | Art. 622. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a noventa dias será obrigatoriamente reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| (inexistente) | § 1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame. | § 1º O prazo previsto no caput deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data da última avaliação. | |
| (inexistente) | § 2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal. | § 2º Superado o prazo previsto no caput, as partes poderão instar o juiz ou tribunal competente a promover a reavaliação de cautelaridade. | |
| | | § 3º O disposto neste artigo se aplica à prisão em flagrante, cautelarmente mantida. | |
| | | | |
| Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989 | Seção IV | Subseção V | |
| Dispõe sobre a prisão temporária. | Prisão temporária | Da prisão temporária | |
| | | | |
| L7960 Art. 1º Caberá prisão temporária: L7960 Art. 1ºIII - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: | Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o | Art. 623. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da formal persecução pré-processual, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária quando, havendo fundadas razões de autoria ou participação do indiciado, for imprescindível para as investigações. | Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga Art. 623. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da formal persecução pré-processual, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar prisão temporária quando, havendo fundadas razões de autoria ou |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|-------------------------|---|
| | andamento da investigação dos seguintes crimes: | | <p>participação do indiciado, for imprescindível para as investigações.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> <p>Emenda da Dep. Margarete Coelho</p> <p>"Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>I – homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º, do Código Penal);</p> <p>II – sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);</p> <p>III – roubo (art. 157, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);</p> <p>IV – extorsão (art. 158, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal);</p> <p>V – extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);</p> <p>VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);</p> <p>VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);</p> <p>VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285, do Código Penal);</p> <p>IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal);</p> <p>X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;</p> <p>XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º,</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|-------------------------|--|
| | | | <p>34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006); XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). § 1º Aplicam-se à prisão temporária as disposições sobre o não cabimento da prisão preventiva. § 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar o investigado.</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é retomar o texto proposto no PL 8045, que elenca, em rol taxativo, os crimes em relação aos quais se admite a prisão temporária.</p> |
| L7960 Art. 1ºIII a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); | I – homicídio doloso (art. 121, caput e § 2º, do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); | II – sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); | III – roubo (art. 157, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); | IV – extorsão (art. 158, caput e §§ 1º e 2º, do Código Penal); | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|-------------------------|-------------|
| L7960 Art. 1ºIII e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); | V – extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); | VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); | VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); | VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285, do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; | IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal); | | |
| L7960 Art. 1ºIII m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; | X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; | | |
| L7960 Art. 1ºIII n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); | XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, caput e § 1º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006); | | |
| L7960 Art. 1ºIII o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). | XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). | | |
| L7960 Art. 1ºI - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|-------------|
| L7960 Art. 1ºII - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; | (não incorporado) | | |
| L7960 Art. 1ºIII g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); | (não incorporado) | | |
| L7960 Art. 1ºIII h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); | (não incorporado) | | |
| L7960 Art. 1ºIII p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016) | (não incorporado) | | |
| (inexistente) | § 1º Aplica-se à prisão temporária o disposto nos arts. 556, §§ 1º, 2º e 3º, e 557. | § 1º Aplicam-se à prisão temporária as disposições sobre o não cabimento da prisão preventiva. | |
| (inexistente) | § 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar investigado. | § 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar o investigado. | |
| L7960 Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por | Art. 564. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em | Art. 624. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a cinco dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--|---|
| igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. | caso de extrema e comprovada necessidade. | dependendo de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. | |
| (inexistente) | § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo. | § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo. | |
| (inexistente) | § 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, desde que presentes todos os pressupostos legais da nova medida cautelar. | § 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, se for o caso. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá convertê-la em prisão preventiva, se for o caso.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|---|
| <p>L7960 Art. 2º§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.</p> | <p>Art. 565. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.</p> | <p>Art. 625. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Art. 625. Na hipótese de representação da autoridade policial, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”,</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| | | | <p>como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| <p>L7960 Art. 2º§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.</p> | <p>§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.</p> | <p>§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.</p> | |
| <p>L7960 Art. 2º§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade</p> | <p>§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar</p> | <p>§ 2º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade</p> | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|-------------|
| policial e submetê-lo a exame de corpo de delito. | informações e esclarecimentos ao delegado de polícia. | policial e submetê-lo a exame de corpo de delito. | |
| L7960 Art. 2º§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa. | § 3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa. | § 3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao preso e servirá como nota de culpa. | |
| L7960 Art. 2º§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva. | § 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de conversão em prisão preventiva. | § 4º Decorrido o prazo de cinco dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de sua conversão em prisão preventiva, a qual dependerá de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. | |
| L7960 Art. 2º§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa. | (não incorporado) | | |
| L7960 Art. 2º§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial. | (não incorporado) | | |
| L7960 Art. 2º§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal. | | | |
| L7960 Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos. | (não incorporado) | | |
| L7960 Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação: "Art. 4º i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;" | (não incorporado) | | |
| L7960 Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária. | (não incorporado) | | |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| (inexistente) | Art. 566. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito dos prazos máximos de duração da prisão preventiva. | Art. 626. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito do prazo máximo de duração da prisão preventiva. | |
| (inexistente) | | | |
| (inexistente) | CAPÍTULO II | Seção II | |
| (inexistente) | DA FIANÇA | Da fiança | |
| (inexistente) | | | |
| (inexistente) | Seção I | Subseção I | |
| (inexistente) | Disposições preliminares | Das disposições preliminares | |
| (inexistente) | | | |
| (inexistente) | Art. 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a permitir que o preso, após o pagamento e assinatura do termo de compromisso, seja imediatamente posto em liberdade. | Art. 627. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pelo delegado de polícia ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Art. 627. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pela autoridade policial ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| | | | <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| (inexistente) | § 1º No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu | § 1º A fiança poderá ser exigida do investigado ou do réu solto, se a | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--|--|
| | solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva. | medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão provisória. | |
| (inexistente) | § 2º A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 579. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado. | § 2º A fiança será prestada em garantia do pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos causados pelo crime, e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem. A liberação dos recursos para tais fins dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado. | |
| [art. 322 Parágrafo único.] Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). | Art. 568. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício. | Art. 628. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício, quando substitutiva da prisão. | |
| Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de | § 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança | § 1º Nas infrações penais punidas com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena prevista em limite máximo não superior a seis anos, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de | Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga § 1º Nas infrações penais punidas com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena prevista em limite |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|--|
| 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante. | polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante. | <p>máximo não superior a seis anos, a fiança será concedida diretamente pela autoridade policial, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|---|
| | | | Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator. |
| (inexistente) | § 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º. | § 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos assumidos no termo. | |
| Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Artigo com redação dada pela Lei | § 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas. | § 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá oferecer-se a prestá-la, mediante simples petição dirigida ao juiz competente, que decidirá em vinte e quatro horas. | Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga § 3º Recusando ou demorando a autoridade policial a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá oferecer-se a prestá-la, mediante simples petição dirigida |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|----------------------------------|-------------------------|--|
| nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | <p>ao juiz competente, que decidirá em vinte e quatro horas.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|--|
| | | | <p>substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator.</p> |
| (inexistente) | <p>§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que, a toda evidência, não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos legais da referida medida cautelar, observando-se, ainda, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 573.</p> | <p>§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos constantes do termo da referida medida cautelar. O delegado de polícia poderá, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.</p> | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>§ 4º A autoridade policial poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos constantes do termo da referida medida cautelar. A autoridade policial poderá, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>ideológica se inverídica a informação.</p> <p>Justificação</p> <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|---|
| | | | substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator. |
| Art. 323. Não será concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 569. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. | Art. 629. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. | |
| [art. 323 I] - nos crimes de racismo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| [art. 323 II] - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Inciso com redação dada pela Lei | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|-------------|
| nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| [art. 323 III] - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| | | Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a concessão de liberdade mediante termo de comparecimento. | |
| | | | |
| Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 570. Não será concedida fiança: | Art. 630. Não será concedida fiança: | |
| (inexistente) | I – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva; | I - quando se revelar medida insuficiente para assegurar a vinculação do imputado à persecução penal; | |
| [art. 324 I] - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Inciso com redação dada | II – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, as obrigações a que se refere o art. 573; | II - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, os deveres impostos ao afiançado; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|--------------------|
| pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| [art. 324 II] - em caso de prisão civil ou militar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | III – em caso de prisão por mandado do juiz do cível ou de prisão disciplinar militar. | III - em caso de prisão por mandado do juízo cível ou de prisão disciplinar militar. | |
| [art. 324 III] - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| [art. 324 IV] - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| | | | |
| Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 571. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. | Art. 631. A fiança poderá ser prestada em qualquer etapa da persecução, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção II | Subseção II | |
| (inexistente) | Do valor e forma de pagamento | Do valor e da forma de pagamento | |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--|-------------|
| Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 572. O valor da fiança será fixado entre: | Art. 632. O valor da fiança será fixado até: | |
| a) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| b) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| c) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| [art. 325 II] - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | I – 1 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos; | I - duzentos salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a oito anos; | |
| [art. 325 I] - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | II – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas demais infrações penais. | II - cem salários mínimos, nas demais infrações penais. | |
| Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em | § 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a | § 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. | natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento. | natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento. | |
| [art. 325 § 1º] Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: | § 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser: | § 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser: | |
| [art. 325 § 1º I] - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; | (não incorporado) | | |
| [art. 325 § 1º II] - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou | I – reduzida até o máximo de 2 (dois) terços; | I - reduzida até o máximo de dois terços; | |
| [art. 325 § 1º III] - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | II – aumentada, pelo juiz, em até 100 (cem) vezes. | II - aumentada, pelo juiz, em até mil vezes. | |
| § 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| (inexistente) | Art. 573. O juiz, verificando ser impossível ao réu prestar a fiança, por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe liberdade provisória, observados todos os demais compromissos do termo de fiança. | Art. 633. O juiz, verificando ser impossível ao imputado prestar a fiança por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe a liberdade, observados os compromissos do termo de fiança. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação. | Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação. | |
| | | | |
| (inexistente) | Art. 574. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, sem necessidade de declarar os motivos do pagamento. | Art. 634. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, dispensada a declaração dos motivos do pagamento. | |
| | | Parágrafo único. O terceiro que prestar a fiança deve declinar a origem do valor. | |
| | | | |
| Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, | Art. 575. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser | Art. 635. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|-------------|
| objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar. | informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento. | informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o depósito não puder ser realizado de imediato, o valor será entregue pessoalmente à autoridade, que o encaminhará, tão logo seja possível, à conta de que trata o caput deste artigo, tudo devendo constar do termo de fiança. | | |
| [art. 330 § 1º] A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade. | (não incorporado) | | |
| [art. 330 § 2º] Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus. | (não incorporado) | | |
| Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência | Art. 576. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência | Art. 636. Prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|-------------|
| do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente. | do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente. | do Ministério Público, terá o imputado vista do processo para requerer o que julgar conveniente. | |
| Art. 340. Será exigido o reforço da fiança: | Art. 577. Se o tribunal ad quem fixar outro valor para a fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á reforço da fiança. | Art. 637. Se em sede recursal for modificado o valor da fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á o reforço da fiança. | |
| [art. 340 I] - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente; | (não incorporado) | | |
| [art. 340 II] - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas; | (não incorporado) | | |
| [art. 340 III] - quando for inovada a classificação do delito. | (não incorporado) | | |
| (inexistente) | Art. 578. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 10 (dez) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado. | Art. 638. Não sendo o pagamento da fiança realizado no prazo de dez dias a contar do seu arbitramento, a autoridade, mediante requerimento, reavaliará o valor fixado. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|-------------|
| [art. 340 Parágrafo único.] A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada. | Parágrafo único. A autoridade judicial, mantendo ou diminuindo tal valor, indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão, ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada. | Parágrafo único. O magistrado, mantendo ou diminuindo o valor, indicará os motivos que justificam a permanência da prisão do afiançado ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada. | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção III | Subseção III | |
| (inexistente) | Da destinação | Da destinação | |
| | | | |
| Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. | Art. 579. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos materiais e morais causados pelo crime e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem. | Art. 639. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá, nesta ordem, à indenização civil da vítima pelos danos causados pelo crime e ao pagamento da pena de multa ou prestação pecuniária eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança. | Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido, desde que o condenado se apresente para o início do cumprimento da pena, a quem tenha prestado fiança. | |
| [art. 336 Parágrafo único]. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|-------------|
| sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 580. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que prestou fiança, com a devida atualização. | Art. 640. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que a prestou, com a devida atualização. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Se, a despeito do disposto no caput deste artigo e no parágrafo único do art. 579, a retirada não for realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente. | Parágrafo único. Se não for pleiteada a devolução do valor ou a retirada não for realizada no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|-------------|
| Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo. | (não incorporado) | | |
| Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito. | (não incorporado) | | |
| (inexistente) | Seção IV | Subseção IV | |
| (inexistente) | Termo de fiança | Do termo de fiança | |
| Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. | Art. 581. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a: | Art. 641. O afiançado, mediante termo específico, deve comprometer-se a: | |
| | I – comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado; | I - comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado; | |
| Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra do termo, mudar de residência, sem prévia permissão da | II – não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial; | II - não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|-------------|
| <p>autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.</p> | | | |
| (inexistente) | <p>III – não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.</p> | <p>III - não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.</p> | |
| (inexistente) | <p>Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências previstas nos arts. 583 a 585.</p> | <p>Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências da quebra da fiança.</p> | |
| | | | |
| <p>Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.</p> | <p>Art. 582. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.</p> | <p>Art. 642. Nos juízos criminais e nas delegacias de polícia haverá um livro especialmente destinado aos termos de fiança, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade. O termo de fiança será lavrado pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para ser juntada aos autos.</p> | |
| <p>[art. 331 Parágrafo único.] Nos lugares em que o depósito não se</p> | <p>Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o depósito não</p> | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|---|-------------|
| puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança. | puder ser realizado de imediato, o valor será entregue pessoalmente à autoridade, que o encaminhará, tão logo seja possível, à conta de que trata o caput deste artigo, tudo devendo constar do termo de fiança. | | |
| [art. 329 Parágrafo único.] O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos. | (não incorporado) | | |
| | | | |
| Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 583. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 581. Do mesmo modo se o afiançado: | Art. 643. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de algum dos compromissos estabelecidos no termo. Do mesmo modo será quebrada a fiança caso o afiançado venha a: | |
| [art. 341 V] - praticar nova infração penal dolosa. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | I – vier a praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa; | I - praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa; | |
| [art. 341 II] - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | II – obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo; | II - obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|-------------|
| [art. 341 III] - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança. | III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança. | |
| [art. 341 IV] - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; | |
| [art. 341 I] - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | V - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; | |
| | | VI - deixar de atualizar o endereço residencial e de correio eletrônico, além dos demais elementos de localização, como números de telefone. | |
| | | § 1º Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, desde que não esteja pendente de julgamento recurso interposto pela defesa. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|-------------|
| | | § 2º No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente. | |
| Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 584. Quebrada a fiança por qualquer motivo, o juiz avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares, quando presentes os pressupostos legais. | Art. 644. Quebrada a fiança injustificadamente o juiz avaliará a necessidade de decretação de outras medidas cautelares ou, em último caso, da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais. | |
| | Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento das obrigações impostas na forma do art. 573. | Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento dos deveres impostos na hipótese de impossibilidade econômica de prestação de fiança. | |
| Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante | Art. 585. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos | Art. 645. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|-------------|
| será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). | estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados. | estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados. | |
| (inexistente) | § 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para os fins do art. 579. O saldo remanescente, porém, se houver, terá como destino o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais. | § 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para a indenização civil da vítima e demais prejudicados pelo crime, e, para o pagamento da pena de multa eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver. Existindo saldo remanescente, será ele destinado ao Fundo Penitenciário Nacional ou fundo estadual, conforme a autoridade concedente. | |
| (inexistente) | § 2º No caso de absolvição, a metade restante será declarada perdida em favor do mencionado Fundo ou de fundos estaduais. | § 2º No caso de absolvição, o valor será integralmente devolvido a quem tenha prestado fiança. | |
| Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos. | Art. 586. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos. | Art. 646. Se vier a ser reformada a decisão que declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos. | |
| Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos. | | | |
| Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão. | (não incorporado) | | |
| Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). | (não incorporado) | | |
| Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|-------------|
| de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | | | |
| Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado. | (não incorporado) | | |
| Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público. | (não incorporado) | | |
| Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor. | (não incorporado) | | |
| Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). | (não incorporado) | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|--------------------|
| [art. 350 Parágrafo único]. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4o do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). | (não incorporado) | | |
| (inexistente) | CAPÍTULO IV | Seção III | |
| (inexistente) | DA LIBERDADE PROVISÓRIA | Da liberdade mediante termo de comparecimento | |
| (inexistente) | Art. 610. O juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses: | Art. 647. Não havendo fundamento para a manutenção cautelar da prisão em flagrante, para a fiança ou outra medida cautelar pessoal, o juiz poderá deferir a liberdade ao preso provisório, mediante termo de comparecimento a todos os atos da persecução. | |
| (inexistente) | I – não havendo fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação da fiança ou outra medida cautelar pessoal, nos termos do inciso IV do caput do art. 555; | | |
| | | Art. 648. A liberdade mediante termo poderá ser decretada: | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|--|
| (inexistente) | II – cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal; | I - cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal; | |
| (inexistente) | III – findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada. | II - findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada. | |
| (inexistente) | Art. 611. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual o réu tenha sido regularmente intimado, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 609. | Art. 649. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual tenha sido regularmente intimado, o réu se sujeitará às consequências do descumprimento das medidas cautelares pessoais. | |
| | | | |
| | | Seção IV | |
| | | Da internação provisória | |
| | | | |
| | | Art. 650. Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a prisão em flagrante poderá ser substituída pela internação provisória, nos casos em que cabível a aplicação de medida de segurança de internação. | |
| | | Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar. | Emenda da Dep. Adriana Ventura Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| | | | <p>nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar, evidenciada a incapacidade, para este fim cautelar, através de declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.</p> <p>Justificação</p> <p>Faz-se importante destacar como será demonstrada a incapacidade para fins de internação provisória como medida cautelar urgente. A perícia propriamente dita – utilizada em sede de sentença -, retardaria o decreto provisório e urgente, motivo pelo qual, de início, basta a declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.</p> |
| | | | |
| <p align="center">CAPÍTULO V</p> | <p align="center">CAPÍTULO III</p> | <p align="center">CAPÍTULO II</p> | |
| <p align="center">DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES</p> | <p align="center">OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</p> | <p align="center">DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS</p> | |
| | | | |
| <p>Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).</p> | <p>(não incorporado)</p> | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|-------------------------------------|--------------------|
| [art. 319 VII] - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). | (não incorporado) | | |
| [art. 319 VIII] - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). | (não incorporado) | | |
| [art. 319 § 4º] A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | (não incorporado) | | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção I | Seção I | |
| (inexistente) | Disposição preliminar | Das disposições preliminares | |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|--------------------|
| (inexistente) | Art. 587. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo. | Art. 651. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, quando cabível, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo. | |
| | | Parágrafo único. As medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, implicam restrições de direitos individuais, sendo necessária sua previsão legal e fundamentação à imposição, nos termos do Título I deste Livro. | |
| | | Art. 652. A necessidade que justifica a sujeição às medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, decorre do atendimento dos pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, adaptados ao caso concreto, de acordo com a proporcionalidade. | |
| CAPÍTULO IV | Seção II | Seção II | |
| DA PRISÃO DOMICILIAR (Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Recolhimento domiciliar | Do recolhimento domiciliar | |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|--------------------|
| Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 588. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com autorização do juiz. | Art. 653. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo ausentar-se somente com autorização judicial. | |
| [art. 319 V] - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). | Art. 589. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior. | Art. 654. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e aos dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior. | |
| (inexistente) | Art. 590. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais. | Art. 655. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais. | |
| (inexistente) | Seção III | Seção III | |
| (inexistente) | Monitoramento eletrônico | Do monitoramento eletrônico | |
| [art. 319 IX] - monitoração eletrônica. (Inciso com redação | Art. 591. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de | Art. 656. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|-------------|
| dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011) | liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização. | liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização. | |
| | | Parágrafo único. Não se aplica o limite máximo previsto no caput nas hipóteses decorrentes de violência doméstica e familiar. | |
| (inexistente) | Art. 592. A medida cautelar prevista no art. 591 depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida. | Art. 657. O monitoramento eletrônico depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida. | |
| (inexistente) | Art. 593. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado. | Art. 658. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado. | |
| (inexistente) | Art. 594. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado: | Art. 659. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado: | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|--|-------------|
| (inexistente) | I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriá-lo; | I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o controle; | |
| (inexistente) | II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial; | II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial; | |
| (inexistente) | III – deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença. | III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença. | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção IV | Seção IV | |
| (inexistente) | Suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica | Da suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica | |
| | | | |
| [art. 319 VI] - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos. | Art. 660. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos. | |
| (inexistente) | § 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração. | § 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada sem prejuízo da remuneração. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|--------------------|
| (inexistente) | § 2º Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento das atividades específicas então desempenhadas pelo agente público. | § 2º Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento de atividades específicas então desempenhadas pelo agente público. | |
| (inexistente) | § 3º A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado. | § 3º A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado. | |
| (inexistente) | Seção V | Seção V | |
| (inexistente) | Suspensão das atividades de pessoa jurídica | Da suspensão das atividades de pessoa jurídica | |
| (inexistente) | Art. 596. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam número expressivo de vítimas. | Art. 661. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam um número expressivo de vítimas. | |
| (inexistente) | § 1º Antes de decidir, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse | § 1º Antes de proferir a decisão, o juiz levará em conta, igualmente, | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|--------------------|
| | dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver. | o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver. | |
| (inexistente) | § 2º A pessoa jurídica poderá agravar da decisão, nos termos dos arts. 473 e seguintes. | § 2º A pessoa jurídica, ainda que não seja ré, poderá agravar da decisão. | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção VI | Seção VI | |
| (inexistente) | Proibição de frequentar determinados lugares | Da proibição de frequentar determinados lugares | |
| | | | |
| [art. 319 II] - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 597. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado. | Art. 662. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado. | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção VII | Seção VII | |
| (inexistente) | Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave | Da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave | |
| | | | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|-------------|
| (inexistente) | Art. 598. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado. | Art. 663. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado. | |
| (inexistente) | § 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação. | §1º A suspensão de que trata o caput deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação. | |
| (inexistente) | § 2º Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada aos órgãos responsáveis pela emissão do respectivo documento e pelo controle do tráfego, aplicando-se, no que couber, o disposto na parte final do § 3º do art. 595. | § 2º Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela emissão do respectivo documento, que procederá na forma da legislação de trânsito. | |
| (inexistente) | | | |
| (inexistente) | Seção VIII | Seção VIII | |
| (inexistente) | Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima | Do afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima | |
| (inexistente) | Art. 599. Nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima. | Art. 664. Nas infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima. | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|-------------|
| (inexistente) | Seção XI | Seção IX | |
| (inexistente) | Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada | Da proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada | |
| [art. 319 III] - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 602. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada. | Art. 665. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos. | Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos. | |
| (inexistente) | Seção XIII | Seção X | |
| (inexistente) | Suspensão do poder familiar | Da suspensão do poder familiar | |
| (inexistente) | Art. 604. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de idade, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar que compete aos | Art. 666. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar, na | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|--------------------|
| | pais, na hipótese em que o limite máximo da pena cominada seja superior a 4 (quatro) anos. | hipótese em que o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos. | Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no caput deste artigo se o juízo civil ou da Infância e da Juventude apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos. | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção IX | Seção XI | |
| (inexistente) | Proibição de ausentar-se da comarca ou do País | Da proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País | |
| | | | |
| [art. 319 IV] - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | Art. 600. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se, sem prévia autorização, da comarca onde reside ou do País. | Art. 667. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se, sem prévia autorização, da circunscrição judiciária de onde reside ou do País. | |
| (inexistente) | § 1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o caput deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do | §1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o caput deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|---|-------------|
| | passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras. | passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras. | |
| (inexistente) | § 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo. | § 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo. | |
| | | § 3º No caso de estrangeiro, o juiz deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil. | |
| | | § 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente. | |
| (inexistente) | Seção XIV | Seção XII | |
| (inexistente) | Bloqueio de endereço eletrônico na internet | Do bloqueio de endereço eletrônico na internet | |
| | | | |
| (inexistente) | Art. 605. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o | Art. 668. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|---|---|
| | juiz poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado. | juiz poderá determinar ao provedor de aplicação que torne e mantenha indisponível, nos limites técnicos do seu serviço, conteúdo de localização específica e inequivocamente utilizado para a execução de infrações penais. | |
| (inexistente) | § 1º Para assegurar a efetividade da medida, a ordem judicial poderá ser dirigida ao provedor de serviços de armazenamento de dados ou de acesso à internet, bem como ao Comitê Gestor da Internet no Brasil. | Parágrafo único. Caso o provedor de aplicação não possua estabelecimento no País, o juiz poderá determinar a indisponibilidade do conteúdo de que trata o caput a provedores de conexão à internet. | |
| (inexistente) | § 2º A fim de preservar as provas, o juiz determinará que as informações, dados e conteúdos do endereço eletrônico desabilitado sejam gravados em meio magnético, preservada a sua formatação original. | | |
| (inexistente) | Seção X | Seção XIII | |
| (inexistente) | Comparecimento periódico em juízo | Do comparecimento periódico em juízo | |
| [art. 319 I] - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Inciso com redação dada pela Lei | Art. 601. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar | Art. 669. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar | Emenda da Dep. Adriana Ventura Art. 669. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|--|---|---|
| nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) | suas atividades, na periodicidade fixada pelo juízo. | suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz. | <p>comparecer pessoalmente, por meio físico ou virtual, em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.</p> <p>Justificação</p> <p>Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”.</p> <p>Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a expedição de Carta Precatória para fins de “comparecimento periódico em juízo”.</p> <p>A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias ou quaisquer instrumentos antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.</p> <p>Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, insta ressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico (pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 34 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos. Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|---|--|
| | | | <p>judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário.</p> <p>Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros possam ser feitos eletronicamente.</p> |
| | | <p>§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária, o juiz poderá expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.</p> | <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária e não sendo possível a sua oitiva por videoconferência, poderá o juiz expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.</p> <p>Justificação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”.</p> <p>Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a expedição de Carta Precatória para fins de “comparecimento periódico em juízo”.</p> <p>A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| | | | <p>ou quaisquer instrumentos antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.</p> <p>Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, insta ressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico (pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 34 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos. Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário.</p> <p>Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|--|
| | | | <p>possam ser feitos eletronicamente.</p> |
| (inexistente) | <p>Parágrafo único. O cartório judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar.</p> | <p>§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.</p> | <p>Emenda da Dep. Adriana Ventura</p> <p>§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio, físico ou eletrônico, para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.</p> <p>Justificação</p> <p>Diante dos Juízos 100% digitais, lançados pelo Min. Luiz Fux, Presidente do STF, quando do início de sua gestão na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sugere-se que o dispositivo seja alterado para permitir o “comparecimento pessoal, por videoconferência”. Todos os Tribunais e Varas do país já possuem o “Balcão Virtual”, instrumento criado pelo</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>CNJ durante a pandemia da COVID-19 para facilitar e ampliar o atendimento do Poder Judiciário. Não parece razoável que haja a expedição de Carta Precatória para fins de “comparecimento periódico em juízo”.</p> <p>A rigor, tanto o investigado quanto o acusado, residindo na mesma Comarca ou em outra Comarca, devem poder — a critério do Magistrado — apresentar-se fisicamente ao balcão do Juízo, ou, apresentar-se remotamente, utilizando-se da ferramenta “Balcão Virtual”. O novo CPP deve procurar, ao máximo, extinguir a expedição de Cartas Precatórias ou quaisquer instrumentos antigos, que não mais se coadunam com a celeridade atual do Poder Judiciário, do MP e das polícias, advinda da informatização de seus procedimentos.</p> <p>Ademais, no que tange a remissão do “livro” no ofício judicial, insta ressaltar que, além de os processos tramitarem integralmente em meio eletrônico</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|---|
| | | | <p>(pelo PJe ou outro sistema), é possível que o Poder Judiciário Federal ou dos Estados opte pela instalação dos Juízos 34 100% digitais, como forma de ampliar o acesso da população, reduzir os congestionamentos processuais e aumentar a celeridade dos julgamentos. Nessas hipóteses, não haverá uma “serventia judicial”, ou “ofício judicial” em meio físico, mas, tão somente, uma plataforma de acesso ao Poder Judiciário.</p> <p>Assim, sugere-se a possibilidade de que o “livro” seja, na verdade, um documento eletrônico (um livro eletrônico) onde todos os registros possam ser feitos eletronicamente.</p> |
| (inexistente) | Seção XII | Seção XIV | |
| (inexistente) | Suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte | Da suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte | |
| (inexistente) | Art. 603. Se o crime for praticado com arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para porte, inclusive | Art. 670. Se o crime for praticado com emprego de arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para o | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|-------------|
| | em relação a integrantes de órgãos de segurança pública. | porte, inclusive em relação aos integrantes de órgãos de segurança pública e das forças armadas. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada ao Sistema Nacional de Armas e à Polícia Federal. | Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para registro no Sistema Nacional de Armas e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. | |
| | | | |
| (inexistente) | Seção XV | Seção XV | |
| (inexistente) | Disposições finais | Das disposições finais | |
| | | | |
| (inexistente) | Art. 606. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de: | Art. 671. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de: | |
| (inexistente) | I – 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses dos arts. 595 e 596; | I - cento e oitenta dias, nas hipóteses de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, ou de suspensão de atividade de pessoa jurídica; | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|--|-------------|
| (inexistente) | II – 360 (trezentos e sessenta) dias, nas hipóteses dos arts. 588, 591 e 604; | II - trezentos e sessenta dias, nas hipóteses de recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico e suspensão do poder familiar; | |
| (inexistente) | III – 720 (setecentos e vinte) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo. | III - setecentos e vinte dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade. | Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade. | |
| | | | |
| (inexistente) | Art. 607. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória. | Art. 672. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória. | |
| (inexistente) | Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 588, 591, 595, 597 e 598. | Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares de recolhimento domiciliar, de monitoramento eletrônico, de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, de proibição de frequentar determinados lugares, | |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|
| | | e de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave. | |
| (inexistente) | Art. 608. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal. | Art. 673. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal. | |
| (inexistente) | Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606. | Art. 674. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, se em curso a ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se o respectivo prazo de duração. | <p>Emenda do Dep. Subtenente Gonzaga</p> <p>Art. 674. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, se em curso a ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se o respectivo prazo de duração.</p> <p>Justificação</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------------|-------------------------|---|
| | | | <p>A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.</p> <p>Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.</p> <p>Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente</p> |

| DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010 | SUBSTITUTIVO DO RELATOR | OBSERVAÇÕES |
|--|---|--------------------------------|--|
| | | | Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, razão pela qual apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que espero ser acolhida pelo Relator. |